

Assunto em análise: POSSIBILIDADE DOS DOCENTES DOS QUADROS APROVEITAREM O REGIME DO POSICIONAMENTO PREVISTO PARA OS DOCENTES CONTRATADOS, ATÉ AO 3º ESCALÃO, ÍNDICE 205.

O SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores, com o objetivo de corrigir as injustas desigualdades causadas na progressão da carreira dos docentes dos quadros, envia PARECER, com os seguintes fundamentos:

- Novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, e normas legais que o regem:

O Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, veio estabelecer o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação.

Tendo em conta o estipulado no referido Diploma Legal, finalmente os docentes contratados vão agora poder progredir, em função do tempo de serviço prestado em regime de precariedade, até ao 3º escalão, índice 205.

Esta medida, agora adotada pelo governo, veio alterar a regra vigente até à data da sua entrada em vigor, segundo a qual, um docente contratado não progredia além do 1.º escalão, índice 167.

Não obstante o mérito desta lei, o facto de os requisitos para a transição ao 3º escalão, índice 205, previstos no art.º 44º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, se aplicarem apenas aos docentes contratos e aos docentes a cumprir o período probatório (conforme interpretação efetuada pela DGAE às perguntas frequentes - Posicionamento Remuneratório de docentes contratados – resposta 2), colocam uma premente questão de justiça social.

Senão vejamos:

Nos termos do disposto no art.º 44 do referido diploma:

I) Se os docentes contratados a termo resolutivo:

tiverem completado 1460 dias de serviço;

tiverem avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos 2 últimos anos escolares;

frequência com aproveitamento de formação contínua no mínimo de 50 horas;

SÃO POSICIONADOS NO NIVEL REMUNERATÓRIO 188 - requisitos cumulativos.

II) Além do que, quando os docentes contratados a termo resolutivo:

tiverem completado 2920 dias de serviço;

tiverem avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;

tiverem aulas observadas (180 m);

Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

SÃO POSICIONADOS NO NIVEL REMUNERATÓRIO 205 (requisitos cumulativos).

FAQ em questão:

Aqui remete-se para o art.º 42, nº6 do ECD, que prescreve que: “A avaliação dos docentes em regime de contrato a termo realiza-se no final do

período de vigência do respetivo contrato e antes da eventual renovação da sua colocação, desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, 180, dias”.

Acrescentando ainda que, aquando do preenchimento deste requisito, o docente transita ao índice remuneratório seguinte, com efeitos à data do início do primeiro contrato celebrado no ano letivo 2023/2024 ou à data do cumprimento do tempo exigido, se posterior.

Desta forma, se o docente contratado cumpre os requisitos supra mencionados e exigidos por lei (formações, avaliação de desempenho docente com a menção mínima de Bom obtida nos 2 últimos anos escolares e aulas observadas), e tem mais dias de serviço do que os necessários para se posicionar no índice 188, mas não os suficientes para transitar para o índice 205, ficará inicialmente posicionado no índice 188, mas apenas até perfazer os restantes dias exigidos para ser posicionado no índice seguinte, lançando mão das avaliações de desempenho docente obtidas nos dois anos escolares, aulas observadas e das formações realizadas, tendo efeitos essa transição, a partir da data em que cumpriu o tempo de serviço exigido.

Por outro lado:

No caso de se tratar de um docente do quadro, que tenha ingressado em QZP no ano letivo 2023/2024 (à exceção dos docentes em período probatório), que tenha o mesmo tempo de serviço e os mesmos restantes requisitos, será reposicionado, igualmente, no índice 188, 2º escalão, contudo, quando perfizer os restantes dias que lhe possibilitariam a progressão ao escalão e índice seguinte, tal já não ocorrerá de imediato (com efeitos a partir dessa data), pois neste caso (sendo docente do quadro) não poderá utilizar as avaliações de desempenho docente, nem aulas observadas que tenham sido realizadas enquanto contratado.

Logo, terá o mesmo de diligenciar pelo cumprimento desses requisitos nesse ano, sendo que só após a sua conclusão é que será reposicionado no escalão e índice seguinte, não retroagindo os efeitos à data em que cumpriu o número de dias necessários naquele escalão, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.

Consequentemente, aquele docente (dos quadros) irá perder todo o tempo de serviço que medeia entre a data em que completou o tempo de serviço mínimo de permanência no 2º escalão, índice 188, e a conclusão dos (novos) requisitos em falta - avaliação de desempenho docentes e aulas observadas.

EXEMPLO 1:

Um docente contratado que tenha as 2 avaliações, 2860 dias de tempo de serviço a 1/9/2023, 100 horas de formação e aulas observadas, passa ao índice 188, a 1 de outubro de 2023 e como fica com 1400 dias sobretantes, quando perfizer os 1460 dias no índice 188 (que pode ter acontecido a 30 de outubro de 2023 se ficou colocado num horário completo), utiliza as aulas observadas e é posicionado no índice 205, a 1 de novembro de 2023.

EXEMPLO 2:

Um docente que entrou em QZP em 2023/2024 e que tenha 2860 dias a 1/9/2023, formação e aulas observadas enquanto contratado, como fica reposicionado no 2º escalão, índice 188 a 1/09/2023, com 1400 dias, tem de fazer aulas observadas (não pode utilizar as aulas observadas que realizou enquanto contratado), tem de fazer formação (pelo menos o proporcional ao 60 dias em falta para subir de escalão) e ser avaliado, subindo ao 3º escalão, índice 205, à data da reunião da SADD- junho/julho de 2024 dependendo dos agrupamentos - perdendo todo o tempo de serviço de 30 de outubro (data em que fez os 1460 dias no 2º escalão) e a data de subida.

Face ao exposto, ficará prejudicado num determinado período de tempo, em relação ao que ocorre com um docente contratado, que, por sua vez, não

perde aquele tempo de serviço, nem tão-pouco os consequentes efeitos remuneratórios.

Como é obvio, tal discrepância e diferença de tratamento, **constitui uma clara violação do princípio da igualdade**, que se encontra consagrado como um princípio fundamental, no art.º 13º da Constituição da República Portuguesa.

Violação essa, por mera decorrência de uma reestruturação legal, num mesmo serviço público, sem qualquer fundamento objectivo, lógico e razoável que justifique aquela distinção remuneratória.

Tal princípio, encontra-se ainda estatuído, no âmbito do direito laboral, nos art.ºs 24º e 31º, 23º do Código do Trabalho, nomeadamente quando se determina que, **o trabalhador tem direito a igualdade de tratamento no que se refere a promoção ou carreira profissionais, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos** e que os trabalhadores têm direito à igualdade de condições de trabalho, **em particular quanto à retribuição**. Sendo que tal igualdade de retribuição implica que, para trabalho igual ou de valor igual, qualquer modalidade de retribuição variável, nomeadamente a paga à tarefa, seja estabelecida na base da mesma unidade de medida, e que a retribuição calculada em função do tempo de trabalho seja a mesma.

Entendendo-se por trabalho igual aquele em que, as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são iguais ou objetivamente semelhantes em natureza, qualidade e quantidade, e, entendendo-se ainda por trabalho de valor igual aquele em que, as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são equivalentes, atendendo nomeadamente à qualificação ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efetuado.

Desta forma, não se concebe que sejam criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.

Assim, e sob pena de se reincidir em comportamentos semelhantes aos que estiveram na génese da revolução de Abril de 1975, cabe fazer uma interpretação que **torne a situação dos docentes integrados na carreira no ano de 2023/2024, igual à dos contratados, permitindo-lhes que, a sua progressão até ao 3º escalão, índice 205, tenha por base os mesmos requisitos (cumulativos) previstos no art.º 44 do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio - só assim se cumprindo o escopo visado pela criação da presente lei.**

SIPE